



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

Processo nº: 4000/2022

Pregão Eletrônico nº: 043/2022

Objeto: Registro de preços para aquisições futuras e eventuais e instalação de aparelhos para academias ao ar livre nas diversas praças do município de Alexânia

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.278/0001-60 na licitação em epígrafe, no dia 13 de setembro de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que que a vencedora não atendeu ao solicitado no item 12.2, já que não consta a apresentação de atestados técnicos, em quantidade igual ou superior a 50% em relação aos itens 5 e 7.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Fantós



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de habilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Após regularmente notificadas, a licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.278/0001-60 apresentou contrarrazões, alegando que a qualificação técnica ficou plenamente comprovada com os atestados anexados pela vencedora, “mesmo deixando de apresentar os itens 5 - MULTI-EXERCITADOR CONJUGADO COM 6 (SEIS) FUNÇÕES e, 7 - SIMULADOR DE SURF DUPLO CONJUGADO, já que o próprio trecho trazido pela recorrente deixa explícito que apenas a empresa VENCEDORA deverá comprovar o fornecimento a QUALQUER TEMPO. Ou seja, ainda que restassem dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa Gênesis, ela poderia estar complementando a documentação em momento posterior sem consequência alguma.”

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que habilitou a licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais, momento em que a licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI apresentou suas contrarrazões. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“2.1. Da não comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes em quantidade igual ou superior a 50% em relação aos itens 5 e 7

Inicialmente, cabe consignar que só serão apreciados neste parecer os aspectos jurídicos da peça recursal. Pois bem. O Tribunal de Contas da União - TCU por

Print



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

diversas vezes já se manifestou pela possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, sobretudo quando justificada em função da complexidade do objeto, vejamos:

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.” (Acórdão 2032/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

“É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.” (Acórdão 3070/2013-TCU -Plenário, Relator José Jorge)

[...]

Além disso, o TCU editou a Súmula 263 nesse mesmo sentido, confira:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Nesse contexto, visando atender as necessidades administrativas sem restringir a licitação, foi exigida dos licitantes a comprovação de fornecimento em quantitativo mínimo de 50% relativamente aos itens 01, 03, 05 e 07, conforme item 12.8.3.2. do Edital, tendo em vista que a complexidade de todos os itens era similar.

Não se exige atestados de capacidade técnica com itens idênticos e em quantidades idênticas, mas sim similaridades, onde comprove-se a execução de serviços com características semelhantes. O parecer técnico elaborado pelo Coordenador de Esportes, Lazer e Juventude informa que os atestados apresentados atendem ao exigido no Edital, razão pela qual o pedido de inabilitação do recorrente não merece prosperar.

2.2. Da comprovação de fornecimento de características semelhante a qualquer tempo

Em sua contrarrazão, a licitante vencedora afirma o seguinte:

“Ficou plenamente comprovado nos Atestados anexados pela vencedora, mesmo deixando de apresentar os itens 5 - MULTI-EXERCITADOR CONJUGADO COM 6 (SEIS) FUNÇÕES e, 7 - SIMULADOR DE SURF DUPLO CONJUGADO.

Além do mais, o próprio trecho trazido pela recorrente deixa explícito que apenas a empresa VENCEDORA deverá comprovar o fornecimento a QUALQUER TEMPO. Ou seja, ainda que restassem dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa Gênesis, ela poderia estar complementando a documentação em momento posterior sem consequência alguma.”

É importante ressaltar que realmente houve a comprovação plena de fornecimento com características similares, já que os atestados apresentados foram suficientes para evidenciar o fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre com características semelhantes, mesmo que não idênticas, conforme parecer técnico elaborado pelo Coordenador de Esportes, Lazer e Juventude.

Sanjos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

É preciso reafirmar que não se procura atestados com objetos idênticos e sim com semelhanças, de complexidade similares, razão pela qual os atestados apresentados, mesmo que não sejam IGUAIS, são suficientes para a comprovação pretendida. Não quer dizer que a empresa foi habilitada e declarada vencedora mesmo sem ter apresentado documentos exigidos no instrumento convocatório, ou que tal comprovação poderia ser apresentada posteriormente, o que ofenderia frontalmente vários princípios licitatórios como a isonomia, impessoalidade e legalidade. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não provimento do Recurso interposto.”

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI e no mérito **nego-lhe provimento**, no sentido de manter a decisão de habilitação da licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI exarada no dia 13 de setembro de 2022.

É a decisão.

Encaminho os autos ao Gabinete do Prefeito para consideração superior.

Alexânia/GO, 17 de outubro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

Processo nº: 4000/2022

Pregão Eletrônico nº: 043/2022

Objeto: Registro de preços para aquisições futuras e eventuais e instalação de aparelhos para academias ao ar livre nas diversas praças do município de Alexânia

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.542.278/0001-60 na licitação em epígrafe, no dia 13 de setembro de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de manter a habilitação da licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de habilitação exarada no dia 13 de setembro de 2022, em razão da apresentação de comprovação de fornecimento de quantidade igual ou superior a 50 % relativamente aos itens 01, 03, 05 e 07 do lote 01 deste termo de referência, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, exigida no item 12.8.3.2. do Edital da Pregão Eletrônico nº 043/2022 foi correta e encontra-se em consonância com os comandos editalícios e normativos, conforme fundamentos normativos exarados no parecer da Assessoria Jurídica, os quais ratifico em sua integralidade como razão de decidir, entendo que o desprovimento do recurso interposto é a decisão correta a ser adotada.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI e no mérito **nego-lhe provimento**, no sentido de manter a decisão de habilitação da licitante GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI exarada no dia 13 de setembro de 2022.

É a decisão.

ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito Municipal